



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436100/24  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN  
VIZENTIN  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1881/24 - Tribunal Pleno

Representação. Concurso Público. Técnico em Tributação. Qualificação exigida (2º grau) e remuneração oferecida. Possível incompatibilidade com as complexas atribuições do cargo. Presença dos requisitos cautelares. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público n. 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em descompasso com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL 839/24 – peça 06).

Em resposta, os representados ponderaram, em síntese (peças 8/12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pedem o não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhes seja oportunizado retirar do Concurso o cargo de Técnico de Tributação.

É o relatório.

2. Basicamente, preocupado com a remuneração ofertada para o cargo de Técnico em Tributação e com o grau de escolaridade exigido para tal cargo, o representante pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente.

A preocupação do representante baseia-se no argumento de que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade (e não de simples técnicos).

Pois bem.

2.1. Qualificação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora os representados defendam que as atribuições do cargo questionado (Técnico em Tributação) seriam meramente operacionais, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, a lei municipal por eles acostada sinaliza em sentido contrário.

Pelo que se verifica do Anexo IV (Atribuições dos Cargos) da Lei Municipal n. 1.138/23 (que consolida o quadro de servidores efetivos do município), o cargo de Técnico em Tributação possui, dentre outras, as atribuições de **“constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária”** (peça 10, p. 14).

Com efeito, constituir o crédito tributário mediante lançamento, controlar a arrecadação e promover a cobrança dos tributos, tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais e aplicar penalidades não são atribuições meramente operacionais. Pelo contrário, convergem com atividades próprias de uma autoridade administrativa tributária.

A esse respeito, o STJ assim já se pronunciou:

*...o Governador do Estado e o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará não possuem legitimidade para responder por atos de natureza tributária, pois tais autoridades não têm competência legal para lançar tributos ou constituir créditos tributários, sendo que tais atividades, por determinação legal, são atribuídas a outras autoridades fiscais... STJ, AgRG no RMS 42.792/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, 25/02/2014.*

Considerando-se, também, que a Lei Orgânica e o Código Tributário do Município não atribuem tais competências a uma autoridade ou cargo específico, é de se imaginar, ao menos com base na Lei trazida pelos representados (1.138/23), que os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Tributação seriam os únicos agentes dotados de tais atribuições, o que reforça a impressão de que o cargo questionado não seria meramente operacional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, como este Tribunal já decidiu (Acórdão S1C 341/24) que a complexidade das atividades da administração tributária é **incompatível com a mera exigência de ensino médio**, a preocupação do representante revela-se plausível nesse quesito. A título elucidativo, eis o pertinente trecho do precedente em questão:

*...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...*

*...há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego...*

Aliás, as atividades da administração tributária são de tal relevância que a própria Constituição Federal as reconhece com “*essenciais ao funcionamento do Estado*” e “*exercidas por servidores de carreiras específicas*”, com “*recursos prioritários para a realização de suas atividades*” (CF, 37, XXII).

Para ilustrar essa importância reconhecida pela Constituição, basta recordar que a receita do ente tributante e, conseqüentemente, o equilíbrio da gestão fiscal, está intimamente ligada ao êxito das atividades da administração tributária.

Ao que parece, portanto, a qualificação exigida para o cargo de Técnico em Tributação (2.º grau) é potencialmente incompatível com a relevância e as atribuições do cargo.

### 2.2. Remuneração:

Nesse contexto, a preocupação do representante com a razoabilidade da **remuneração** dos Técnicos em Tributação também se revela pertinente.

Isso porque, diferentemente do que defendem os representados, as atribuições do cargo não são meramente operacionais, de modo que a complexidade das atribuições, somada ao grau de instrução necessário para o desempenho do cargo, **sugerem que a remuneração oferecida** (40 horas = R\$ 2.065,06) **estaria aquém da razoabilidade**, notadamente quando comparada com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos de importância e exigências técnicas aproximadas (Advogado: 20 horas = R\$ 4.218,59; Contador: 20 horas = R\$ 3.864,47).

Esse raciocínio também encontra eco no precedente citado acima (Acórdão S1C 341/24), oportunidade na qual este Tribunal assim se posicionou:

*...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...*

*...há aparente **incompatibilidade** entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, **quanto à remuneração ofertada**, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.*

Quanto à remuneração oferecida, portanto, a insurgência do representante também é plausível.

### 2.3. Restrições da LRF e do ano eleitoral:

Quanto à preocupação dos representados com as restrições da LRF e do ano eleitoral sobre as despesas com pessoal, eles mesmos informaram haver um projeto em curso para instituir o plano de cargos e salários dos servidores do município.

Ora, a existência de um projeto em curso revela-se oportuna tanto para equacionar a questão levantada pelo representante, quanto para analisar e respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Nesse aspecto, portanto, a defesa preliminar não subtrai a plausibilidade dos apontamentos do representante.

### 2.4. Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pelo representante revela-se plausível.

Além disso, como o Concurso ainda está na fase de inscrições (peça 4, p. 48), o perigo da demora também se revela presente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda sorte, objetivando evitar que a providência cautelar avance na discricionariedade administrativa e adote contornos de definitividade, ao invés de determinar a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente, entendo prudente que a determinação seja apenas de suspensão do concurso em relação ao cargo questionado (Técnico em Tributação), sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e determino que o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais)**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo do Tenente da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 879/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo do Tenente da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 879/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente